

**DIREITO E LITERATURA NA
FORMAÇÃO JURÍDICA:
POSSIBILIDADES, RISCOS E
CRITÉRIOS
METODOLÓGICOS PARA
UMA
INTERDISCIPLINARIDADE
RESPONSÁVEL**

**LAW AND LITERATURE IN LEGAL EDUCATION: POSSIBILITIES, RISKS, AND
METHODOLOGICAL CRITERIA FOR RESPONSIBLE INTERDISCIPLINARITY**

Ciências Sociais Aplicadas • 02/09/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/788324411](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/788324411)

Rafael Prata de Almeida Fernandes¹

RESUMO

O artigo examina as condições metodológicas em que o campo Direito e Literatura pode contribuir para a formação jurídica sem converter a interdisciplinaridade em ornamentação, anacronismo ou substituição das fontes do Direito. A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e teórico-analítica, articulando as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito e contribuições de James Boyd White, Martha Nussbaum, Richard Posner, Henriete Karam e Fábio Shecaira. Sustenta-se que a literatura pode favorecer leitura atenta, interpretação, argumentação, imaginação institucional e formação humanística, mas esses efeitos dependem de planejamento. O estudo sistematiza cinco riscos recorrentes e propõe seis critérios de controle: definição do problema jurídico, contextualização da obra, preservação da diferença entre linguagens, retorno às fontes jurídicas, mediação docente e alinhamento entre competência, atividade e avaliação. Conclui-se que o valor formativo da literatura está menos em oferecer respostas ao Direito do que em melhorar a qualidade das perguntas jurídicas, desde que a abertura interdisciplinar permaneça submetida ao rigor conceitual e à responsabilidade argumentativa.

Palavras-chave: Direito e Literatura; ensino jurídico; interdisciplinaridade; formação humanística; metodologia jurídica.

ABSTRACT

This article examines the methodological conditions under which Law and Literature can contribute to legal education without turning interdisciplinarity into ornamentation, anachronism, or a substitute for legal sources. The study is qualitative, bibliographic, and theoretical-analytical, combining the Brazilian National Curriculum Guidelines for undergraduate Law programs with contributions by James Boyd White, Martha Nussbaum, Richard

Posner, Henriete Karam, and Fábio Shecaira. It argues that literature may foster close reading, interpretation, argumentation, institutional imagination, and humanistic education, but these effects depend on planning. The study systematizes five recurring risks and proposes six control criteria: definition of the legal problem, contextualization of the work, preservation of the distinction between languages, return to legal sources, teacher mediation, and alignment between competence, activity, and assessment. It concludes that literature's educational value lies less in providing answers to Law than in improving the quality of legal questions, provided that interdisciplinary openness remains subject to conceptual rigor and argumentative responsibility.

Keywords: Law and Literature; legal education; interdisciplinarity; humanistic education; legal methodology.

1. INTRODUÇÃO

A formação jurídica contemporânea não pode ser reduzida à transmissão de conteúdos dogmáticos, embora o domínio da legislação, da doutrina, da jurisprudência e das técnicas profissionais permaneça indispensável. As Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito projetam um egresso que reúna formação geral e humanística, capacidade de análise, domínio conceitual, interpretação, argumentação, comunicação e postura reflexiva. A Resolução CNE/CES nº 5/2018 também exige que o projeto pedagógico explicita formas de interdisciplinaridade e metodologias de ensino compatíveis com as competências que pretende desenvolver (Brasil, 2018).

Esse marco normativo abre espaço para o diálogo entre Direito e outros campos do conhecimento. Entre as possibilidades

interdisciplinares, a literatura ocupa posição peculiar. O Direito é prática institucional que trabalha com normas e decisões vinculantes; a literatura não possui essa função. Ainda assim, ambos dependem de linguagem, leitura, narrativa, interpretação, seleção de perspectivas e construção de sentidos. A aproximação, quando conduzida com método, pode ampliar o repertório de problemas que o estudante aprende a reconhecer e qualificar sua atenção às consequências humanas da linguagem jurídica.

O entusiasmo interdisciplinar, porém, pode produzir simplificações. A presença de um romance, poema ou conto em sala de aula não transforma automaticamente a atividade em experiência formativa. A literatura pode ser reduzida a epígrafe decorativa, tomada como comprovação de uma tese jurídica previamente definida ou utilizada de modo anacrônico, como se textos de épocas e funções distintas contivessem conceitos constitucionais contemporâneos. Também é excessiva a afirmação de que a leitura literária torna, por si, o estudante mais ético ou empático. As críticas formuladas dentro e fora do movimento Direito e Literatura são essenciais para delimitar o alcance pedagógico da proposta (Posner, 1986; Karam, 2017; Shecaira, 2018).

O problema deste artigo é, portanto, o seguinte: sob quais condições metodológicas o diálogo entre Direito e Literatura pode contribuir para a formação jurídica sem perder o rigor próprio do conhecimento jurídico? A hipótese sustentada é restrita. A literatura pode favorecer competências relevantes para a formação do jurista, mas somente quando sua utilização preserva a diferença entre texto literário e fonte normativa, parte de um problema jurídico definido, mobiliza mediação docente e retorna às fontes reconhecidas do Direito.

O objetivo geral é sistematizar possibilidades, riscos e critérios de controle metodológico para o emprego da literatura na formação jurídica. Como objetivos específicos, o estudo apresenta as vertentes mais conhecidas do campo Direito e Literatura; examina contribuições formativas associadas à leitura literária; identifica riscos de uso pedagógico inadequado; e propõe critérios para uma interdisciplinaridade responsável no ensino do Direito.

A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e teórico-analítica. O corpus teórico reúne estudos clássicos e contemporâneos de Direito e Literatura, trabalhos brasileiros sobre ensino jurídico e as Diretrizes Curriculares Nacionais. Não se realiza pesquisa empírica com estudantes e não se pretende demonstrar relação causal entre leitura literária e melhoria de desempenho acadêmico. O alcance do trabalho é metodológico: oferecer parâmetros para que práticas interdisciplinares possam ser planejadas, justificadas e avaliadas com maior rigor.

2. DIREITO E LITERATURA COMO CAMPO INTERDISCIPLINAR

O campo Direito e Literatura consolidou-se a partir de diferentes projetos intelectuais. James Boyd White contribuiu decisivamente para essa aproximação ao tratar a formação jurídica como prática de linguagem, leitura, escrita e imaginação. *The Legal Imagination*, publicado originalmente na década de 1970, deslocou a atenção da educação jurídica para o modo como juristas constroem significados por meio da linguagem. Décadas depois, Mertz et al. (2019) destacaram o impacto dessa obra na expansão dos estudos de Direito e Humanidades.

No Brasil, a produção cresceu de forma significativa, com pesquisas dedicadas à sistematização do movimento, à análise de obras literárias, à interpretação jurídica e às possibilidades pedagógicas. Trindade e Bernsts (2017) reconstroem o surgimento e a expansão do Direito e Literatura no país; Monteiro (2020) examina a consolidação do campo; e Karam (2017) enfatiza a necessidade de rigor teórico e metodológico nas pesquisas que trabalham com textos literários.

Para fins didáticos, costuma-se organizar o campo em três vertentes. A primeira é o Direito na Literatura, que investiga representações de temas jurídicos em romances, poemas, contos e peças: julgamento, punição, autoridade, injustiça, responsabilidade, contrato, poder e violência. A segunda é o Direito como Literatura, interessada na dimensão textual, narrativa, retórica e interpretativa das práticas jurídicas. A terceira é o Direito da Literatura, voltada às questões jurídicas que regulam a produção e a circulação das obras, como direitos autorais, censura, contratos editoriais e liberdade de expressão.

Essa classificação é útil, mas não deve ocultar a diversidade do campo. Nem toda pesquisa que aproxima Direito e Literatura pretende realizar crítica literária, e nem toda análise narrativa do Direito transforma documentos jurídicos em obras de ficção. O ponto comum é reconhecer que a linguagem não é mero veículo neutro de conteúdos jurídicos. Petições organizam fatos, decisões selecionam razões, votos constroem versões institucionalmente autorizadas de controvérsias e constituições condensam compromissos políticos em formas linguísticas específicas.

A literatura pode, nesse contexto, produzir uma espécie de deslocamento cognitivo. Ao apresentar situações humanas fora do vocabulário técnico, obriga o estudante a suspender respostas automáticas e a reconstruir o problema antes de aplicar categorias jurídicas. O ganho potencial não está em localizar normas dentro da ficção, mas em treinar atenção, distinção, interpretação e formulação de perguntas. Essa diferença é decisiva para afastar o uso ornamental da literatura.

A institucionalização acadêmica do campo também traz uma exigência de maturidade metodológica. Se a interdisciplinaridade pretende contribuir para a formação jurídica, não basta afirmar que Direito e Literatura dialogam porque ambos usam palavras. É necessário indicar qual competência está sendo trabalhada, por que determinada obra foi escolhida, qual problema jurídico orienta a leitura e que tipo de produto acadêmico ou profissional se espera do estudante. A abertura interdisciplinar precisa ser acompanhada por critérios de seleção e controle.

3. POSSIBILIDADES FORMATIVAS DA LEITURA LITERÁRIA

A primeira contribuição possível da literatura está na leitura atenta. A prática jurídica é intensamente textual: leis, contratos, petições, pareceres, sentenças e precedentes exigem capacidade de perceber estruturas argumentativas, ambiguidades, pressupostos e consequências. A literatura não ensina diretamente a interpretar normas, mas pode treinar disposições intelectuais úteis ao jurista, como atenção a vozes narrativas, mudanças de perspectiva, silêncios e enquadramentos.

White (1985) associa educação jurídica e linguagem de modo particularmente fecundo. O estudante não aprende apenas conteúdos; aprende modos de falar, escrever e atribuir sentido. Esse processo tem efeitos profissionais e institucionais. Uma decisão jurídica não descreve apenas uma realidade externa: ela classifica fatos, reconhece posições, distribui responsabilidades e autoriza consequências. A formação do jurista exige, portanto, consciência sobre o peso de suas escolhas linguísticas.

A segunda contribuição está na argumentação. Textos literários frequentemente apresentam situações que resistem a classificações imediatas. Em atividade bem planejada, o estudante precisa formular uma tese, sustentar sua leitura, responder a objeções e distinguir o que o texto permite afirmar daquilo que está sendo projetado pelo intérprete. Essas operações são próximas de competências jurídicas relevantes, desde que o professor reconduza o exercício a critérios de fundamentação e às fontes do Direito.

A terceira possibilidade está na imaginação institucional. Nussbaum (1995) sustenta que a imaginação literária pode enriquecer a vida pública ao tornar mais concretas as condições de pessoas afetadas por decisões. No ensino jurídico, essa contribuição deve ser entendida com cautela. Não se trata de substituir razões públicas por emoção, mas de impedir que categorias abstratas apaguem consequências humanas. O estudante pode aprender a perguntar quem é afetado por uma norma, que perspectivas estão ausentes de uma narrativa processual e que efeitos uma decisão produz sobre trajetórias reais.

A formação humanística constitui uma quarta dimensão. As Diretrizes Curriculares exigem que a formação técnica se articule a

uma compreensão mais ampla dos fenômenos jurídicos e sociais. A literatura pode aproximar o estudante de conflitos de poder, desigualdade, sofrimento, responsabilidade e reconhecimento sem pretender resolver juridicamente essas questões. Pesquisas brasileiras têm explorado esse potencial tanto em atividades curriculares quanto extensionistas (Leite; Lopes; Tassigny, 2019; Holanda; Amorim; Freitas, 2022).

Há, ainda, relação possível com metodologias participativas. A literatura pode funcionar como disparador de debates estruturados, pareceres, júris simulados, ensaios argumentativos ou análise de problemas. Feferbaum e Klafke (2020) lembram que métodos de ensino precisam ser escolhidos em função dos objetivos de aprendizagem. Assim, uma atividade literária só pode ser chamada de metodologicamente ativa quando exige preparação, participação, produção e avaliação coerente, e não simplesmente porque utiliza um texto diferente do manual jurídico.

Essas possibilidades mostram por que o campo permanece relevante para a educação jurídica. Contudo, elas não devem ser convertidas em promessas automáticas. A leitura pode ampliar repertório e qualificar a percepção, mas seus efeitos dependem da seleção do texto, do problema formulado, da mediação docente, do repertório dos estudantes e dos critérios de avaliação. A literatura é um recurso, não uma garantia de aprendizagem.

4. RISCOS DE UMA INTERDISCIPLINARIDADE SEM CONTROLE

O primeiro risco é a ornamentalidade. Karam (2017) adverte que a literatura pode assumir função meramente instrumental ou decorativa quando utilizada sem aparato conceitual adequado. Em

sala de aula, isso ocorre quando um trecho literário é empregado como epígrafe ou ilustração de um conceito já fechado, sem que os estudantes precisem interpretar a obra. A atividade parece interdisciplinar, mas o texto literário não altera o modo de formular ou enfrentar o problema.

O segundo risco é o anacronismo. Obras literárias pertencem a contextos históricos, culturais e linguísticos determinados. Utilizá-las para discutir problemas jurídicos atuais exige reconhecer essa distância. Um personagem de outro período não pode ser tratado como titular de categorias constitucionais contemporâneas sem mediação. O contraste pode ser pedagogicamente produtivo; a equivalência histórica, não. Preservar a historicidade da obra impede que o texto seja transformado em repositório de conceitos que ele não contém.

O terceiro risco é a confusão entre interpretação literária e interpretação jurídica. Posner (1986) insiste que textos literários e textos jurídicos têm finalidades distintas. O Direito produz decisões institucionalmente vinculantes e opera sob limites de competência, procedimento, precedente e justificação pública. A crítica literária pode admitir maior abertura de sentidos. A aproximação entre os campos não elimina essa diferença. Literatura pode formar leitores mais atentos, mas não oferece, por si, método de decisão constitucional ou critério de validade normativa.

O quarto risco é o moralismo pedagógico. A tese de que a literatura torna automaticamente o leitor mais humano ou mais ético é contestada por Shecaira (2018). O estudante pode ler grandes obras e continuar reproduzindo preconceitos, simplificações ou decisões pouco responsáveis. O efeito formativo depende de mediação,

discussão e reflexão. Em vez de prometer conversão moral, é mais defensável afirmar que a leitura pode sofisticar a compreensão de problemas sociais e morais e ampliar a capacidade de reconhecer perspectivas diferentes.

O quinto risco é a dispersão metodológica. Uma atividade interdisciplinar pode produzir conversa interessante sem produzir aprendizagem jurídica identificável. Isso ocorre quando não há problema, fontes obrigatórias, produto esperado ou critério de avaliação. A participação discente, isoladamente, não basta. O professor precisa explicitar o que será aprendido e como esse aprendizado será evidenciado.

Esses riscos não justificam o abandono do campo. Ao contrário, mostram por que o diálogo entre Direito e Literatura precisa de controles específicos. A crítica de Posner, a cautela de Shecaira e a advertência metodológica de Karam são produtivas porque impedem que a interdisciplinaridade seja defendida apenas por entusiasmo. Uma proposta pedagógica torna-se mais forte quando reconhece previamente seus limites.

5. CRITÉRIOS METODOLÓGICOS PARA UMA INTERDISCIPLINARIDADE RESPONSÁVEL

A utilização responsável da literatura na formação jurídica pode ser organizada a partir de seis critérios. Eles não constituem um protocolo rígido, mas condições de controle que ajudam a preservar simultaneamente a abertura interdisciplinar e o rigor jurídico.

O primeiro critério é a definição prévia do problema jurídico. A seleção da obra deve responder a uma pergunta formativa. Antes de escolher um romance ou poema, o professor precisa saber que

conceito, competência ou controvérsia será trabalhado. A literatura não deve funcionar como fim autônomo em disciplina jurídica, salvo quando o próprio objeto curricular assim o justificar. Em atividades integradas a componentes de Direito, o texto literário precisa estar vinculado a um problema que possa ser reconduzido ao campo jurídico.

O segundo critério é a contextualização mínima da obra. O estudante precisa conhecer elementos suficientes sobre época, gênero, voz narrativa e condições de produção para evitar projeções imediatas. Contextualizar não significa transformar a aula de Direito em curso de história literária, mas fornecer informações necessárias para que a comparação não apague diferenças históricas e conceituais relevantes.

O terceiro critério é a preservação da diferença entre linguagens. A obra literária não é precedente, lei, doutrina ou prova. Ela pode produzir perguntas, imagens e conflitos, mas a resposta jurídica precisa ser construída com fontes jurídicas. Esse princípio impede que a criatividade interpretativa seja confundida com liberdade decisória ilimitada e protege a especificidade institucional do Direito.

O quarto critério é o retorno obrigatório às fontes jurídicas. Depois da leitura e da problematização, o estudante deve mobilizar Constituição, legislação, jurisprudência e doutrina pertinentes. Esse retorno transforma a literatura em etapa de formação, e não em substituta da dogmática. A interdisciplinaridade cumpre melhor sua função quando aumenta a exigência técnica da resposta, e não quando a diminui.

O quinto critério é a mediação docente estruturada. Perguntas orientadoras, roteiros de leitura, seleção de trechos, explicitação de conceitos e feedback são componentes essenciais. O professor não deve impor uma interpretação literária única, mas precisa controlar erros jurídicos e anacronismos que comprometam a atividade. A autonomia discente cresce quando o percurso possui objetivos claros.

O sexto critério é o alinhamento entre competência, atividade e avaliação. Se o objetivo é desenvolver argumentação oral, uma atividade de debate estruturado pode ser adequada; se o objetivo é escrita jurídica, parecer ou nota técnica podem produzir evidências mais úteis; se o objetivo é interpretação, análise comparativa e justificativa escrita podem ser preferíveis. Ghirardi (2009) e Feferbaum e Klafke (2020) reforçam que a escolha do método deve estar conectada ao que se pretende ensinar e avaliar.

A combinação desses critérios permite uma interdisciplinaridade que não abdica do método. A literatura pode abrir o problema, ampliar perspectivas e tensionar conceitos; o Direito deve fornecer os parâmetros institucionais da resposta. O percurso não dissolve as fronteiras entre os campos, mas faz da diferença entre eles uma fonte de aprendizagem.

6. SÍNTESE DOS RISCOS E DOS CRITÉRIOS DE CONTROLE

A relação entre riscos e controles pode ser sintetizada em uma matriz de planejamento. O objetivo não é padronizar toda experiência de Direito e Literatura, mas oferecer uma ferramenta para verificar se a atividade possui densidade formativa suficiente antes de ser aplicada.

Risco	Problema pedagógico	Critério de controle
Ornamentalidade	A obra aparece como epígrafe ou exemplo sem trabalho interpretativo.	Vincular a leitura a problema jurídico e produto acadêmico definidos.
Anacronismo	Categorias atuais são projetadas diretamente sobre obras de outros contextos.	Contextualizar historicamente e trabalhar por contraste, não por equivalência.
Confusão de linguagens	A interpretação literária é tratada como método de decisão jurídica.	Preservar a diferença entre texto literário e fonte normativa.
Moralismo pedagógico	Pressupõe-se que ler literatura gera automaticamente empatia ou virtude.	Tratar a formação humanística como ampliação de compreensão, não conversão moral.
Dispersão metodológica	A atividade gera debate, mas não evidencia competência jurídica.	Alinhar objetivos, atividade, fontes e critérios de avaliação.

Fonte: elaboração do autor.

A matriz mostra que cada risco pode ser enfrentado por uma decisão de planejamento. A pergunta relevante não é se a literatura deve ou não estar presente no curso de Direito, mas em que circunstâncias sua presença produz aprendizagem verificável. O controle metodológico protege tanto o texto literário contra reduções instrumentais quanto o ensino jurídico contra a perda de precisão conceitual.

7. IMPLICAÇÕES PARA O ENSINO JURÍDICO E PARA AS DIRETRIZES CURRICULARES

As Diretrizes Curriculares Nacionais oferecem base normativa para práticas interdisciplinares, mas não determinam que toda abertura a outras áreas seja pedagogicamente eficaz. A Resolução CNE/CES nº 5/2018 associa formação humanística, análise, argumentação, interpretação, comunicação, pluralismo e aprendizagem autônoma ao perfil do egresso. A alteração promovida pela Resolução CNE/CES nº 2/2021 reforça a interdisciplinaridade e a articulação de saberes na formação geral (Brasil, 2018; Brasil, 2021).

Nesse contexto, Direito e Literatura pode contribuir sobretudo como estratégia de desenvolvimento de competências, e não como substituição de conteúdos jurídicos obrigatórios. A leitura literária é especialmente pertinente quando o professor deseja trabalhar atenção à linguagem, formulação de problemas, comparação de perspectivas, argumentação e consequências humanas de decisões. O valor da prática deve ser aferido pelo aprendizado jurídico que ela produz.

A experiência brasileira mostra diferentes formas de integração. Mattos e Colaço (2016) discutem cinema e literatura como instrumentos para enfrentar limitações do ensino jurídico; Noronha e Gabrich (2022) exploram a aproximação entre narrativa e ensino; Holanda, Amorim e Freitas (2022) analisam o uso da literatura na formação jurídica; e Leite, Lopes e Tassigny (2019) examinam experiência extensionista desenvolvida na Universidade de Fortaleza. Esses trabalhos indicam que a interdisciplinaridade pode assumir formatos curriculares, extracurriculares e extensionistas.

O desafio central é impedir que inovação metodológica se torne sinônimo de informalidade. Uma aula pode ser criativa e rigorosa ao mesmo tempo. Para isso, a proposta precisa declarar objetivos,

fontes, procedimentos e evidências de aprendizagem. A literatura deve ser escolhida porque torna determinado problema mais visível ou complexo, não apenas porque é culturalmente prestigiosa ou agradável ao professor.

Outra implicação diz respeito à formação docente. Trabalhar Direito e Literatura exige mais do que conhecer uma obra. É necessário saber estabelecer limites entre campos, formular perguntas juridicamente relevantes, evitar anacronismos e avaliar produtos discentes. Nem todo professor precisa ser especialista em teoria literária, mas deve possuir repertório suficiente para não reduzir o texto a uma moral pronta. Quando necessário, práticas colaborativas com docentes de Letras, História, Filosofia ou Ciências Sociais podem fortalecer a proposta.

Por fim, uma política curricular de interdisciplinaridade deve admitir gradação. Nem toda turma precisa ler obras integrais. Sequências curtas com contos, capítulos ou cenas podem ser suficientes. O critério não é a quantidade de literatura utilizada, mas a qualidade do trabalho interpretativo e sua conexão com competências jurídicas. Essa moderação torna o método mais viável e reduz o risco de sobrecarga ou dispersão.

8. CONCLUSÃO

O diálogo entre Direito e Literatura possui potencial real para a formação jurídica, mas esse potencial depende de limites. A contribuição mais defensável da literatura não está em fornecer respostas normativas, substituir a dogmática ou garantir humanização automática do estudante. Está em qualificar a leitura, ampliar perspectivas, tornar consequências mais visíveis e criar

situações em que o aluno precise interpretar, argumentar e justificar.

O artigo identificou cinco riscos recorrentes: ornamentalidade, anacronismo, confusão entre interpretação literária e jurídica, moralismo pedagógico e dispersão metodológica. Para enfrentá-los, propôs seis critérios de controle: definição prévia do problema jurídico, contextualização mínima da obra, preservação da diferença entre linguagens, retorno às fontes jurídicas, mediação docente estruturada e alinhamento entre competência, atividade e avaliação.

Esses critérios permitem compreender a interdisciplinaridade como prática de rigor ampliado. O texto literário introduz complexidade; a resposta jurídica precisa organizar essa complexidade por meio de razões públicas e fontes reconhecidas. Quando a literatura é utilizada desse modo, não enfraquece a formação técnica. Ao contrário, exige do estudante maior precisão para distinguir, comparar e fundamentar.

A abertura prevista nas Diretrizes Curriculares pode, portanto, acolher o Direito e Literatura como recurso formativo, desde que seu uso seja planejado e avaliável. Pesquisas futuras podem testar empiricamente atividades estruturadas segundo esses critérios, comparando resultados de aprendizagem e identificando quais gêneros literários, formatos de mediação e produtos avaliativos são mais adequados a diferentes competências. Até lá, a contribuição teórica mais segura é a seguinte: a literatura pode melhorar a qualidade das perguntas jurídicas, mas o Direito continua responsável por disciplinar as respostas.

DECLARAÇÕES EDITORIAIS

Conflito de interesses: O autor declara não haver conflito de interesses relacionado a este trabalho.

Financiamento: O estudo não recebeu financiamento externo específico.

Disponibilidade de dados: Não se aplica a disponibilização de conjunto de dados, pois se trata de estudo bibliográfico e teórico-analítico baseado em fontes públicas e referências identificadas no manuscrito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de abril de 2021. Altera o art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Brasília, DF: MEC/CNE, 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, DF: MEC/CNE, 2018.

FEFERBAUM, Marina; KLAFKE, Guilherme Forma. Metodologias ativas em Direito: guia prático para o ensino jurídico participativo e inovador. São Paulo: Atlas, 2020.

GHIRARDI, José Garcez (org.). Métodos de ensino em Direito: conceitos para um debate. São Paulo: Saraiva, 2009.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito & literatura: ensaio de síntese teórica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

HOLANDA, Ana Carolina Pessoa; AMORIM, Rosendo Freitas de; FREITAS, Ana Carla Pinheiro. A utilização da literatura no ensino jurídico brasileiro. Revista Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 603-627, 2022. DOI: <https://doi.org/10.12957/rqi.2022.62407>.

KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do Direito na Literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto Suje-se gordo!, de Machado de Assis. Revista Direito GV, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 827-865, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201733>.

LEITE, Livia Chaves; LOPES, Érica Valente; TASSIGNY, Mônica Mota. Direito, literatura e extensão: análise do Projeto Quinta Literária da Universidade de Fortaleza. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 20, n. 3, p. 277-302, 2019. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v20i3.1777>.

MATTOS, Fernando da Silva; COLAÇO, Thais Luzia. Cinema e literatura como instrumentos de contenção da crise operacional do ensino jurídico. Revista de Direito, Arte e Literatura, v. 2, n. 2, p. 54-69, 2016. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9911/2016.v2i2.1332>.

MERTZ, Elizabeth et al. Forty-five years of law and literature: reflections on James Boyd White's The Legal Imagination and its impact on law and humanities scholarship. Law and Humanities, v. 13, n. 1, p. 95-141, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1080/17521483.2019.1607026>.

MONTEIRO, Eduardo Aleixo. Direito e literatura no Brasil. Revista de Direito, Arte e Literatura, v. 6, n. 1, p. 60-82, 2020. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9911/2020.v6i1.6591>.

NORONHA, Sandy Larranhaga de; GABRICH, Frederico de Andrade. O ensino do Direito no país das maravilhas. Revista de Pesquisa e Educação Jurídica, v. 8, n. 1, p. 37-55, 2022. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9636/2022.v8i1.8706>.

NUSSBAUM, Martha C. Poetic justice: the literary imagination and public life. Boston: Beacon Press, 1995.

POSNER, Richard A. Law and Literature: a relation reargued. Virginia Law Review, Charlottesville, v. 72, n. 8, p. 1351-1392, 1986. DOI: <https://doi.org/10.2307/1073042>.

SHECAIRA, Fábio Perin. A importância da literatura para juristas (sem exageros). Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 357-377, 2018. DOI: <https://doi.org/10.21119/anamps.42.357-377>.

TASSIGNY, Mônica Mota; MAIA, Isabelly Cysne Augusto. Perfil do estudante de Direito, utilização de metodologias ativas e reestruturação pedagógica dos currículos acadêmicos. Revista Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 817-838, 2018. DOI: <https://doi.org/10.12957/rqi.2018.29655>.

TRINDADE, André Karam; BERNSTES, Luísa Giuliani. O estudo do Direito e Literatura no Brasil: surgimento, evolução e expansão. Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 225-257, 2017. DOI: <https://doi.org/10.21119/anamps.31.225-257>.

WHITE, James Boyd. The legal imagination. Abridged ed. Chicago: University of Chicago Press, 1985.

¹ Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC), em Filosofia pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), em Ciências Econômicas pela UFC e em Psicologia pela UNIFOR. Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e ex-professor do ensino superior.